

Protocolo 24.944/2026

De: JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 13/03/2026 às 16:00:23

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DEPE, SECC - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECC - DPL - PRG

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Entrada*:

Site

IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 – PMBC

Segue em anexo o pedido de impugnação.

Atenciosamente,

--



Juan Bello
Engenheiro Civil
CREA/SC 129.012-0
(48) 99175-5514

Anexos:

Impugnacao_CONCORRENCIA_ELETRONICA_N_0032026_PMBC_JB_PROJETOS_E_ENGENHARIA.pdf



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 – PMBC
COMPRASGOV Nº 90021/2026

JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.665.064/0001-44, com sede na Rua 254 A, n.º 434, Apto 701, Meia Praia, Itapema/SC, por seu representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8 do Edital, vem, tempestivamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face de disposições restritivas e ilegais constantes dos itens 5.14, II, “b”, e 5.15, II, “b”, bem como das respectivas observações que vedam o somatório de atestados, além de outros problemas verificados no ato convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O edital prevê sessão pública para o dia 29/04/2026, às 10h00min, e estabelece que a impugnação deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por meio eletrônico, no protocolo do Município.

Assim, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida e processada na forma do item 8 do instrumento convocatório.

2. SÍNTESE DA ILEGALIDADE IMPUGNADA

O edital exige, para fins de qualificação técnico-operacional, atestado que comprove experiência em “fiscalização, gerenciamento, supervisão ou assessoramento técnico de obras de infraestruturas de grande vulto”, definindo “grande vulto” como contratos “acima de R\$ 10.000.000,00”, com remissão ao Decreto Municipal nº **10.809/2025**, e ainda veda expressamente o somatório de atestados. A mesma lógica é reproduzida na qualificação técnico-profissional, para a CAT do responsável técnico.

Sucedem que tais exigências afrontam a Lei nº 14.133/2021 por múltiplas razões: **primeiro**, porque o conceito de “grande vulto” já é definido em lei federal e não pode ser alterado por decreto municipal; **segundo**, porque o rol do art. 67 da Lei de Licitações delimita o conteúdo possível das exigências de qualificação técnica, vedando restrições desproporcionais e sem respaldo legal; **terceiro**, porque a vedação ao somatório de atestados constitui medida excepcionalíssima, que exige motivação técnica robusta, inexistente no caso; e, **por fim**, porque há contradição interna no próprio processo licitatório, o qual afirma que a contratação não se enquadra como de grande vulto, para justificar proibição de consórcios (item 6 do Projeto Básico).



Além disso, o valor estimado global de apenas R\$ 999.456,17 (novecentos e noventa e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), muito aquém do parâmetro legal de grande vulto.

3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como objetivos do processo licitatório, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, garantir tratamento isonômico entre os licitantes e preservar a justa competição. Exigências de habilitação somente se legitimam quando estritamente necessárias, adequadas e proporcionais ao objeto, não podendo servir como barreiras artificiais ao ingresso de potenciais concorrentes aptos.

No caso concreto, a Administração pretende contratar assessoramento técnico e fiscalização de obra de macrodrenagem, classificada no Projeto Básico como serviço especial de engenharia, com valor estimado de R\$ 999.456,17 e prazo de 18 meses. O próprio Projeto Básico define o objeto como serviço de assessoramento e fiscalização, não como execução direta da obra principal de macrodrenagem.

O próprio Projeto Básico também definiu o objeto como contratação que não se enquadra como de grande vulto.

A exigência de que a licitante e o responsável técnico comprovem, necessariamente, experiência anterior em “infraestrutura de grande vulto”, nos moldes arbitrariamente fixados pelo edital, estreita indevidamente o universo competitivo.

Isso porque afasta empresas especializadas em fiscalização, supervisão, gerenciamento e assessoramento técnico de obras públicas de engenharia que possuam experiência plenamente compatível com o objeto, mas que não tenham atuado em contratos individualmente superiores ao piso econômico criado unilateralmente pela Administração.

Assim, ao invés de aferir aptidão técnica efetiva, a cláusula converte a habilitação em filtro econômico indireto, incompatível com a sistemática da Lei 14.133/2021.

4. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM “INFRAESTRUTURA DE GRANDE VULTO” COM BASE EM DECRETO MUNICIPAL

A primeira ilegalidade reside no fato de o edital tomar por base conceito de “grande vulto” extraído de decreto municipal, fixando-o em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ao passo que a Lei nº 14.133/2021 já traz definição própria e vinculante de “obras, serviços e fornecimentos de grande vulto”, estabelecendo tal enquadramento apenas para contratações com valor **estimado superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)**.



Sendo a Lei nº 14.133/2021 norma geral nacional de licitações e contratos, não pode o decreto municipal inovar no ordenamento para criar conceito autônomo de grande vulto para fins de restrição à habilitação técnica.

Decreto regulamentar não pode ampliar exigências, criar categorias jurídicas restritivas ou redefinir institutos disciplinados por lei federal, sobretudo quando essa inovação repercute diretamente na competitividade do certame. A atuação regulamentar subordina-se à lei; não a substitui, não a modifica e não a restringe em prejuízo do administrado.

Reconhece-se que o Decreto Municipal em questão é louvável, já que diminui o valor previsto na Lei de Licitações para fins de criação de programa de integridade junto ao município, porém, para fins de licitações públicas, obviamente que tal regulamento não pode prevalecer sobre a lei específica e tampouco ser utilizada para criar regra manifestamente restritiva em licitação pública.

A impropriedade se acentua porque o próprio objeto licitado possui valor máximo admitido de R\$ 999.456,17 (novecentos e noventa e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), valor esse equivalente a apenas 10% sobre o valor indicado pelo Decreto referido.

Não se está, portanto, diante de contratação de grande vulto na acepção legal. A Administração, embora licite contrato inferior a um milhão de reais, exige experiência vinculada a uma noção artificial de grande vulto criada por ato infralegal. Há, nisso, evidente desproporção e desvio da finalidade da habilitação técnica.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO JUSTIFICAR A RESTRIÇÃO EDITALÍCIA SOB O ARGUMENTO DE QUE A OBRA FISCALIZADA SERIA “DE GRANDE VULTO”

Antecipando-se à possível justificativa defensiva do Município, impõe-se desde logo rechaçar a tentativa de legitimar a exigência editalícia com o argumento de que a obra objeto de fiscalização possuiria, em tese, natureza ou porte de “grande vulto”. Essa linha argumentativa não se sustenta, seja sob o prisma da legalidade estrita, seja à luz da coerência interna do próprio processo administrativo. Isso porque a Lei nº 14.133/2021 não deixou margem para construção discricionária local sobre o conceito jurídico de grande vulto: o art. 6º, XXII, definiu expressamente que “obras, serviços e fornecimentos de grande vulto” são apenas aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00. Logo, não cabe ao Município, por ato infralegal ou por interpretação ampliativa no edital, reduzir esse patamar para R\$ 10.000.000,00 e, a partir daí, criar restrição de habilitação não prevista em lei.

A ilegalidade é ainda mais evidente porque o próprio edital e os documentos preparatórios demonstram que a presente contratação não é da obra principal de macrodrenagem, mas sim de assessoria técnica e fiscalização dessa obra, com prazo de execução de 18 meses.



O instrumento convocatório delimita claramente que o objeto consiste na contratação de empresa para assessoramento técnico e fiscalização das obras de macrodrenagem da Avenida Atlântica, abrangendo o Trecho Norte e o Trecho Sul. Ou seja, o certame não tem por objeto a execução material da macrodrenagem, mas um serviço técnico-profissional de acompanhamento e fiscalização.

Nessa perspectiva, ainda que a Administração pretenda sustentar que a obra principal seria complexa, relevante ou urbanisticamente sensível, isso não autoriza a transposição automática desse predicado para a fase de habilitação do contrato acessório de fiscalização, muito menos para impor requisito econômico artificial de experiência anterior em contrato acima de R\$ 10.000.000,00.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite exigir experiência em serviços similares, de complexidade equivalente ou superior, mas não autoriza a Administração a criar um subtipo restritivo de experiência calcado em parâmetro financeiro municipal dissociado da definição legal federal. A exigência de qualificação deve guardar aderência com o objeto licitado e com os limites legais da habilitação; não pode ser moldada por analogia ampliativa, nem por juízo subjetivo de conveniência administrativa.

Ademais, a própria instrução técnica do processo desmente a narrativa de grande vulto em sentido jurídico. O Estudo Técnico Preliminar registra que a contratação pretendida decorre da necessidade de acompanhamento da obra de macrodrenagem porque o Município não dispõe de equipe e equipamentos suficientes para fiscalização integral, descrevendo a solução como a contratação de empresa que disponibilize profissionais da engenharia e topografia, elabore relatórios periódicos e realize apoio técnico à fiscalização.

Em nenhum momento o ETP demonstra, com base na Lei nº 14.133/2021, que a contratação em si seria de grande vulto; limita-se a fazer afirmações genéricas sobre a relevância da obra para o Município e sobre a existência de condicionantes urbanas e topográficas. Isso é insuficiente para justificar restrição extraordinária de habilitação. Relevância urbana, sensibilidade social e complexidade executiva da obra não se confundem com o conceito legal de grande vulto.

Mais do que isso: o processo contém contradição frontal que inviabiliza qualquer defesa séria do edital nesse ponto.

No Estudo Técnico Preliminar, ao tratar da “Justificativa para a Permissão de Consórcios”, a Administração foi expressa ao afirmar que “**a contratação não se enquadra como de grande vulto**”, além de reconhecer que o objeto caracteriza-se como serviço técnico integrado usualmente executado por uma única empresa especializada em fiscalização de obras públicas. Ou seja, quando o tema era consórcio, o próprio Município reconheceu formalmente que esta contratação não é de grande vulto; agora, para restringir a competitividade, não pode pretender sustentar o oposto de forma oportunista e contraditória.



Tal oscilação argumentativa viola a boa-fé administrativa, a coerência dos motivos determinantes e a própria integridade do procedimento preparatório.

A contradição se torna ainda mais grave porque a minuta contratual e os demais elementos do procedimento indicam tratar-se de contrato de fiscalização e assessoramento técnico com vigência e escopo definidos, e não de contratação bilionária ou megaprojeto enquadrável no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021. Se o próprio Município reconheceu, no documento técnico oficial do processo, que a contratação não é de grande vulto, não lhe é dado, em momento posterior, manipular a noção de “grande vulto” apenas para endurecer a habilitação e reduzir o universo de concorrentes.

A Administração está vinculada aos fundamentos que ela própria lançou nos autos preparatórios.

Também não procede eventual alegação de que o recorte de R\$ 10.000.000,00 seria apenas um “critério técnico interno” para aferir experiência em obras relevantes. Não é disso que se trata. O edital expressamente afirma que “grande vulto” corresponde a contratos acima de R\$ 10.000.000,00 e vincula tal definição a decreto municipal. Assim, não estamos diante de mera métrica acessória de aferição de porte, mas de verdadeira criação normativa de requisito de habilitação, com pretensão de redefinir conceito jurídico disciplinado por lei federal. Isso é inadmissível. Decreto municipal não pode inovar no campo das normas gerais de licitação, nem reduzir o padrão normativo federal para instituir barreira concorrencial local.

Ainda que se abstraísse a ilegalidade formal do decreto, a exigência permaneceria materialmente inválida por ausência de motivação concreta e específica. O que os documentos do processo apresentam é uma justificativa genérica de que a obra de macrodrenagem possui interferências urbanas, baixa declividade, mobilidade intensa e necessidade de acompanhamento topográfico. Nada disso demonstra, técnica e inequivocamente, que somente empresas com experiência anterior em um único contrato de fiscalização de obra superior a R\$ 10.000.000,00 seriam aptas a executar o objeto.

Ao contrário, o próprio objeto contratual — assessoramento, fiscalização, elaboração de relatórios, apoio às medições, uso de topografia e alimentação de sistema — pode ser comprovado por experiências similares acumuladas, inclusive por somatório de atestados, sem qualquer prejuízo à segurança da execução.

A exigência editalícia, portanto, não mede a aptidão técnica real do licitante; mede apenas se ele já teve a oportunidade comercial de atuar em contrato enquadrado no piso financeiro arbitrário criado pela Administração. Isso desvirtua completamente a finalidade da qualificação técnica.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a selecionar empresas tecnicamente aptas, não a filtrar o mercado em favor de agentes econômicos que já participaram de contratos maiores segundo régua municipal artificial. Trata-se, em essência, de restrição econômica disfarçada de exigência técnica.



Nem se diga que a Administração poderia exigir experiência “equivalente ou superior” e, por isso, escolher livremente o parâmetro econômico que entendesse adequado. A expressão legal “complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” não autoriza a adoção de critério desvinculado da realidade do objeto e incompatível com o sistema da lei.

Complexidade é elemento técnico; não pode ser automaticamente presumida a partir de um valor de contrato escolhido por decreto municipal. A equivalência ou superioridade deve decorrer da natureza dos serviços prestados, das frentes de atuação, das metodologias empregadas, do ambiente operacional e da compatibilidade efetiva com o objeto licitado — não de um simples corte monetário arbitrário.

Por isso, eventual defesa do Município no sentido de que “a obra fiscalizada é de grande vulto” deve ser repelida por três razões centrais. Primeiro, porque juridicamente não é, já que a Lei nº 14.133/2021 só reconhece grande vulto acima de R\$ 200.000.000,00. Segundo, porque o próprio processo administrativo reconheceu expressamente que a contratação não se enquadra como de grande vulto. Terceiro, porque, ainda que a obra principal fosse complexa e relevante, isso não legitimaria a criação de requisito editalício restritivo sem base legal, sem motivação técnica robusta e em frontal ofensa à competitividade do certame.

Em síntese, não se pode admitir que a Administração, a pretexto de resguardar a qualidade da fiscalização, utilize conceito jurídico inexistente no plano federal, contradiga seus próprios documentos preparatórios e imponha cláusula de habilitação que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame. Se o Município deseja exigir experiência em fiscalização, gerenciamento, supervisão ou assessoramento técnico de obras de macrodrenagem ou infraestrutura similar, pode fazê-lo nos exatos limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O que não pode é transformar a expressão “grande vulto” em barreira de mercado, por via de decreto municipal e em manifesta desconformidade com a lei nacional de regência. Até porque, a ideia da lei para caracterizar tal instituto era tão somente em razão dos Programas de Integridade e não para criar novo requisito de qualificação técnica.

6. DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021 E DO CARÁTER RESTRITO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe de forma expressa que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita aos elementos ali previstos, tais como atestados de capacidade operacional para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior e atestados de responsabilidade técnica do profissional.

A própria lei delimita, ainda, que a exigência de atestados deve recair sobre parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. Trata-se de comando limitador do poder editalício.



A similitude exigível, portanto, **deve ser aferida à luz da natureza do objeto licitado e de sua complexidade técnica real**, e não com base em filtro econômico autônomo criado por ato infralegal. O que a lei permite é a exigência de experiência em serviços similares, de complexidade equivalente ou superior.

O que o edital fez, porém, foi converter a experiência similar em experiência previamente vinculada a contratos acima de determinado valor nominal, sem demonstração concreta de que tal recorte financeiro seja indispensável para a boa execução do assessoramento técnico pretendido.

No presente caso, **a parcela de maior relevância do objeto é a atuação em fiscalização, gerenciamento, supervisão ou assessoramento técnico de obras de macrodrenagem, ou, ao menos, de obras de infraestrutura compatíveis**. Isso já se mostra suficiente para aferir a aptidão da licitante e do profissional. A agregação compulsória do requisito "de grande vulto", entendido por parâmetro econômico artificial e ilegal, extrapola a finalidade do art. 67 e transforma a qualificação técnica em exigência desproporcional e restritiva.

7. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE PARA A RESTRIÇÃO

A jurisprudência e a própria lógica da fase preparatória exigem que restrições à competitividade sejam motivadas de forma concreta, circunstanciada e proporcional. O parecer jurídico constante do processo preparatório destaca justamente a necessidade de "motivação circunstanciada das condições do edital", inclusive quanto às exigências de qualificação técnica e às regras de participação em consórcio.

Ocorre que o ETP e o Projeto Básico apenas repetem, em linhas gerais, que a obra principal de macrodrenagem seria relevante ao Município e demandaria acompanhamento técnico qualificado. Isso, por si só, não basta para justificar a imposição de experiência específica em contrato individual superior a R\$ 10.000.000,00, tampouco a vedação ao somatório de atestados.

Os documentos preparatórios não demonstram, de maneira técnica e individualizada, por que a experiência acumulada em diversos contratos de fiscalização e supervisão de obras similares seria insuficiente, nem por que somente experiências concentradas em um único contrato atenderiam ao interesse público.

Em verdade, a motivação constante dos autos é genérica.

Afirmar que a obra principal é relevante, possui interferências urbanas e exige controle topográfico não conduz, automaticamente, à conclusão de que apenas empresas com experiência em um único contrato acima de R\$ 10.000.000,00 possam executar o objeto licitado. Exigências restritivas demandam demonstração técnica específica do nexo entre o requisito imposto e a necessidade concreta da contratação. Ausente essa demonstração, a cláusula torna-se inválida por violação à motivação, à proporcionalidade e à competitividade.



8. DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

O edital estabelece, tanto para a qualificação técnico-operacional quanto para a técnico-profissional, que “não será aceito o somatório de atestados”.

Tal vedação é indevida.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, o somatório de atestados constitui, em regra, medida compatível com a ampliação da competitividade, sendo sua proibição providência excepcionalíssima, admissível apenas quando houver demonstração técnica robusta de que a execução conjunta ou em maior escala altera a natureza da prestação ou eleva sua complexidade a ponto de inviabilizar a equivalência entre experiências parciais somadas e a experiência concentrada.

Foi exatamente isso que restou assentado pela jurisprudência do TCU, segundo o qual a vedação do somatório exige justificativa “robusta, detalhada” e constante dos atos preparatórios, senão vejamos:

“15. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica e reiterada no sentido de que **o somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional é a regra**, com vistas a ampliar a competitividade dos certames. Sua vedação é, dessa forma, medida excepcionalíssima, justificável apenas em situações em que fique técnica e inequivocamente demonstrado que a execução conjunta ou em maior escala do serviço em questão alteraria sua natureza e elevaria sua complexidade a patamar tal que a experiência em projetos menores, mesmo que somada, não se mostraria suficiente para garantir a aptidão da empresa. Essa justificativa, por sua natureza restritiva, deve ser robusta, detalhada e constar dos atos preparatórios da licitação, conforme se depreende dos Acórdãos 2.387/2014, 1.095/2018, 2.291/2021, 1.153/2024 e 1.466/2025, todos do Plenário, os cinco primeiros de relatoria dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Antonio Anastasia, respectivamente, e o último tendo o Ministro Jorge Oliveira como redator.” (Grifamos.)

No caso presente, inexistente motivação concreta nesse sentido. Nem o ETP nem o Projeto Básico expõem razões técnicas individualizadas para afastar a soma de experiências anteriores. Ao contrário, o objeto consiste em atividade intelectual e técnica de assessoramento, fiscalização, supervisão e gerenciamento, cuja aptidão pode perfeitamente ser evidenciada por meio da soma de experiências compatíveis, especialmente quando executadas em períodos distintos ou em frentes diversas de obras de infraestrutura e macrodrenagem.

A cláusula, desse modo, reduz indevidamente o universo de competidores, privilegiando empresas que, por circunstâncias negociais pretéritas, concentraram experiência em um único contrato mais expressivo, em detrimento de outras tantas que desempenharam, com êxito, diversos contratos análogos e tecnicamente compatíveis.



Isso porque, a experiência fracionada, quando somada, não é menos apta a demonstrar capacidade operacional; muitas vezes, ao contrário, revela atuação mais diversificada e consistente.

9. DA IMPROPRIEDADE DE REPRODUZIR A MESMA RESTRIÇÃO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A mesma lógica restritiva foi reproduzida no item 5.15, ao exigir, para a CAT do responsável técnico, experiência em “fiscalização, gerenciamento, supervisão ou assessoramento técnico de obras de infraestruturas de grande vulto”, também com vedação ao somatório de atestados.

Aqui a irregularidade é ainda mais evidente.

O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. O que a lei autoriza é a comprovação da experiência do profissional em serviço similar, e não a criação de condicionante econômica artificial, tampouco a imposição de experiência concentrada em um único acervo quando não demonstrada a imprescindibilidade disso.

No âmbito profissional, o que importa é a aptidão técnica evidenciada pelo acervo e pela compatibilidade material entre as atividades anteriormente desenvolvidas e o objeto a ser contratado.

Se o responsável técnico possui CATs em atividades de fiscalização, supervisão, gerenciamento ou assessoramento de obras de macrodrenagem ou de infraestrutura similar, a Administração já dispõe de elementos suficientes para aferir sua capacidade.

Impedir o somatório, somado à exigência de “grande vulto” em conceito ilegalmente reduzido por decreto municipal, apenas reforça o caráter excludente da cláusula.

10. DA NULIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA FUNDADA EM DECRETO REVOGADO

Outro vício grave do instrumento convocatório reside no fato de que a exigência constante dos itens 5.14 e 5.15 se apoia em ato normativo revogado, o que, por si só, compromete a validade da cláusula editalícia.

Isso porque o edital faz remissão expressa ao Decreto Municipal nº 10.809/2025 como fundamento para definir o que seria “obra de grande vulto”, fixando, a partir dele, o patamar de contratos superiores a R\$ 10.000.000,00. Todavia, conforme já apontado, **referido decreto foi revogado pelo Decreto Municipal nº 12.876/2025, de modo que a Administração se valeu, para restringir a competitividade do certame, de norma já destituída de vigência e eficácia.**



É perfeitamente legítimo exigir comprovação de experiência anterior em fiscalização, gerenciamento, supervisão ou assessoramento técnico de obras de macrodrenagem e, eventualmente, de obras de infraestrutura compatíveis, desde que a exigência seja formulada em termos de similitude técnica e complexidade equivalente ou superior, sem o indevido recorte econômico baseado em decreto municipal e sem vedação genérica ao somatório de atestados.

O edital deve, portanto, ser retificado para (a) excluir a exigência de “obras de infraestruturas de grande vulto” tal como hoje redigida; (b) afastar a definição de “grande vulto” fundada em decreto municipal, por incompatibilidade com a Lei nº 14.133/2021; e (c) admitir o somatório de atestados, salvo motivação técnica superveniente, concreta, específica e juridicamente idônea, o que não se verifica no presente caso.

12. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

a) o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e adequada, nos termos do item 8 do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito, o seu integral provimento, para que sejam declaradas ilegais e restritivas as cláusulas constantes dos itens 5.14, II, “b”, e 5.15, II, “b”, bem como as observações que vedam o somatório de atestados, bem como as demais ilegalidades apontadas nesta impugnação, por afronta à Lei nº 14.133/2021, aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade;

c) a retificação do edital, para excluir as exigências ilegais, bem como para as adequações e correções necessárias, nos termos aqui tratados;

d) caso Vossa Senhoria entenda necessário, a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, em razão do potencial comprometimento da competitividade e da legalidade do certame, com a consequente republicação do instrumento convocatório após sua correção;

e) sendo acolhida a impugnação, a publicação de nova data para realização do certame, na forma prevista no próprio edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itapema/SC, 13 de março de 2026.

JB PROJETOS E ENGENHARIA
LTDA:22665064000144
JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 22.665.064/0001-44

Assinado digitalmente por JB PROJETOS E ENGENHARIA
LTDA:22665064000144
ND: C=BR, S=SC, L=ITAPEMA, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia,
OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e CNPJ A1, CN=JB PROJETOS E
ENGENHARIA LTDA:22665064000144
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.13 15:32:50-03'00'
Fonte: PDF-Reader Versão: 2024.4.0

JUAN BELLO:048308093
Assinado de forma digital por JUAN BELLO:0048308093
Dados: 2026.03.13 15:55:53 -03'00'

Protocolo 1- 24.944/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C RENATO L.

Data: 13/03/2026 às 16:12:55

Ao Pregoeiro designado.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Protocolo 2- 24.944/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: Representante: JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

Data: 23/04/2026 às 15:25:33

Prezados.

Segue julgamento.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Anexos:

JULGAMENTO_DE_IMPUGNACAO_CC_N_003_2026_PMBC_CONTRATAAO_DE_EMPRESA_PARA_FISCALIZACAO_DA_MACRO

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
RENATO FOGAR LOPES	23/04/2026 15:27:32	ICP-Brasil RENATO FOGAR LOPES CPF 084.XXX.XXX-03

Para verificar as assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E94D-CB48-2DCA-CA71**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 - PMBC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA TÉCNICA E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE MACRODRENAGEM DA AVENIDA ATLÂNTICA, COMPREENDENDO O TRECHO NORTE (COMPLEMENTO) E O TRECHO SUL

PROTOCOLO: 24.944/2026

REQUERENTE: JB PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, dos termos do Edital do pregão, na forma prevista no Instrumento Convocatório, até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em face do exposto, observo que a empresa protocolizou sua petição no dia 13 de março de 2026, portanto, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DOS PONTOS IMPUGNADOS

Em síntese, a impugnante alega ilegalidade na utilização do Decreto Municipal nº 10.809/2025 para definir obras de grande vulto como aquelas acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), argumentando que a Lei Federal nº 14.133/2021 fixa tal parâmetro em R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Sustenta que a proibição de somar atestados para fins de qualificação técnica restringe a competitividade e carece de motivação técnica. Afirmo que as exigências de habilitação são excessivas frente ao valor estimado da contratação. Por fim, alega que o edital se fundamenta em decreto municipal supostamente revogado.

Página | 1

Ante o exposto, requer o conhecimento da presente impugnação e, no mérito, o seu integral provimento, com a consequente retificação do edital.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Por se tratar de questões eminentemente técnicas, o Agente de Contratação remeteu a peça impugnatória para a unidade técnica. Transcrevo abaixo a manifestação, vide Memorando nº 14.698/2026.

Após análise do teor da impugnação e dos documentos técnicos que instruem o processo administrativo, manifesta-se o setor técnico nos seguintes termos.

1. Da natureza e complexidade da obra objeto de fiscalização

As obras de macrodrenagem da Avenida Atlântica, abrangendo os trechos Norte (complemento) e Sul da Praia Central de Balneário Camboriú, configuram empreendimento de elevada relevância técnica, urbana e ambiental, envolvendo intervenções estruturais significativas em área consolidada e de intensa ocupação urbana.

Trata-se de obra com valor estimado superior a R\$ 50.000.000,00, caracterizando investimento público de grande impacto orçamentário para o Município.

Além do elevado valor envolvido, a execução das obras apresenta um conjunto de características técnicas que elevam significativamente seu grau de complexidade operacional, dentre as quais destacam-se:

- execução em área urbana densamente ocupada, localizada na orla central do município;
- presença de múltiplas interferências urbanas, incluindo redes de infraestrutura existentes, sistema viário de alta circulação e equipamentos urbanos;
- localização em área ambientalmente sensível, diretamente relacionada à faixa costeira e ao sistema de drenagem urbana;
- necessidade de coordenação constante entre diversas frentes de serviço, logística de obra e mitigação de impactos urbanos;
- execução de sistemas estruturais de macrodrenagem, cuja correta implantação é essencial para o funcionamento hidráulico do sistema;
- prazo de execução prolongado, com acompanhamento técnico contínuo ao longo de diversas etapas construtivas.

Em razão dessas características, a fiscalização e o assessoramento técnico da obra exigem alto grau de experiência prévia da empresa contratada, uma vez que a atividade de fiscalização envolve controle técnico permanente, análise de medições, verificação da conformidade dos serviços executados e apoio técnico à Administração Pública durante toda a execução contratual.

Dessa forma, o adequado acompanhamento da obra depende da atuação de empresa que possua experiência consolidada em empreendimentos de porte e complexidade equivalentes, capazes de demonstrar domínio operacional em contratos com elevado nível de responsabilidade técnica e impacto urbano.

2. Da exigência de experiência em obras de grande vulto

A exigência constante do edital, relativa à comprovação de experiência em fiscalização, gerenciamento, supervisão ou assessoramento técnico de obras de infraestrutura de grande vulto, decorre diretamente da necessidade de garantir que a empresa contratada possua capacidade técnica compatível com a complexidade da obra a ser fiscalizada.

Ressalta-se que o contrato licitado refere-se à fiscalização e assessoramento técnico, cujo valor estimado é inferior a R\$ 10.000.000,00. Entretanto, o objeto principal que

será acompanhado — a obra de macrodrenagem — possui valor e complexidade significativamente superiores.

Assim, a exigência editalícia não se refere ao valor do contrato de fiscalização em si, mas à magnitude e complexidade da obra objeto da fiscalização, circunstância que justifica a necessidade de experiência prévia em empreendimentos de grande porte.

Nesse contexto, a Administração utilizou como parâmetro de referência técnica o valor de R\$ 10.000.000,00 para caracterização de obras de grande vulto, conforme estabelecido em normativa municipal específica, sendo tal parâmetro adotado exclusivamente como balizador técnico para aferição do porte da experiência exigida. Tal critério busca assegurar que a empresa a ser contratada possua histórico comprovado de atuação em empreendimentos com complexidade operacional e responsabilidade técnica compatíveis com a obra objeto de acompanhamento, garantindo maior segurança à Administração Pública durante a execução contratual.

3. Da vedação ao somatório de atestados

Quanto à vedação ao somatório de atestados para fins de comprovação da experiência exigida, entende-se que a manutenção da regra prevista no edital é tecnicamente justificada.

Obras de grande vulto apresentam características específicas que as distinguem substancialmente de obras de menor porte, tais como:

- maior número de frentes de trabalho simultâneas;
- maior volume de recursos financeiros e materiais envolvidos;
- maior complexidade logística e de gestão;
- maior número de interferências técnicas e urbanas;
- necessidade de processos de controle e fiscalização mais robustos.

Nesse contexto, a experiência adquirida em um único contrato de grande porte representa vivência prática em ambiente de gestão técnica de elevada complexidade, envolvendo coordenação de múltiplas variáveis simultâneas.

Por outro lado, a simples soma de experiências provenientes de diversos contratos de menor porte não necessariamente reproduz as mesmas condições técnicas, operacionais e gerenciais presentes em uma obra de grande vulto.

Dessa forma, para fins de comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado, entende-se que a experiência em empreendimento de porte equivalente deve ser comprovada de forma individual, razão pela qual o edital estabelece a vedação ao somatório de atestados.

4. Da atualização monetária de contratos anteriores

Com o objetivo de preservar a ampla competitividade e possibilitar o aproveitamento de experiências anteriores relevantes, o edital admite a apresentação de atestados referentes a contratos celebrados em períodos anteriores, ainda que originalmente possuam valores inferiores ao parâmetro estabelecido.

Para fins de avaliação do atendimento ao requisito de experiência em obras de grande vulto, será considerada a atualização monetária dos valores contratuais pelo índice INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, permitindo verificar se o contrato, quando atualizado para valores presentes, atinge o patamar de referência estabelecido. Tal medida visa garantir tratamento isonômico entre experiências executadas em diferentes períodos, evitando que a variação inflacionária comprometa a análise da efetiva magnitude dos empreendimentos executados.

5. Conclusão

Diante do exposto, sob o ponto de vista técnico, conclui-se que:

- a obra de macrodrenagem da Avenida Atlântica possui alto impacto orçamentário, urbano e operacional, com valor superior a R\$ 50.000.000,00 e elevada complexidade técnica;
- a fiscalização e o assessoramento técnico dessa obra exigem experiência comprovada em empreendimentos de porte equivalente, de modo a garantir a adequada execução e o controle técnico do contrato;
- o parâmetro de R\$ 10.000.000,00 foi adotado como referência técnica para caracterização de obras de grande vulto, servindo como critério objetivo para aferição da experiência exigida;

- a vedação ao somatório de atestados é tecnicamente justificável, uma vez que a experiência em obra de grande vulto deve refletir atuação em empreendimento de complexidade equivalente, não sendo plenamente substituída pela soma de experiências em contratos menores;
 - a possibilidade de atualização monetária de contratos anteriores pelo INCC assegura maior amplitude competitiva e adequada avaliação das experiências apresentadas.
- Assim, manifesta-se este setor técnico pela manutenção das exigências constantes do edital, por entender que estas se mostram tecnicamente adequadas, proporcionais e necessárias à garantia da boa execução do objeto contratado, não configurando restrição indevida à competitividade do certame.

BRUNO NITZ NETO

Diretor da Divisão de Projetos Especiais

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR – VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS (ITEM ESPECÍFICO DE GRANDE VULTO)

Prezados,

Em atenção ao solicitado, apresenta-se manifestação técnica complementar especificamente quanto à previsão editalícia que veda o somatório de atestados exclusivamente para comprovação de experiência em fiscalização, gerenciamento, supervisão ou assessoramento técnico de obras de infraestrutura de grande vulto, entendidas como contratos superiores a R\$ 10.000.000,00, nos termos do Decreto Municipal nº 10.809/2025.

Importa esclarecer, preliminarmente, que não há vedação generalizada ao somatório de atestados no certame. O somatório foi expressamente admitido para os demais requisitos de habilitação, permanecendo a restrição apenas para o item relacionado à experiência em contratos de grande vulto, justamente em razão das características singulares do objeto licitado.

1. Da especificidade do objeto contratado

A presente contratação não se refere a serviços técnicos isolados ou meramente burocráticos, mas sim ao assessoramento técnico e fiscalização de obra pública de macrodrenagem urbana de alta complexidade, vinculada à execução dos trechos Norte e Sul da Avenida Atlântica, abrangendo atividades contínuas de campo, controle geométrico, apoio às medições, relatórios gerenciais, análise de qualidade, interface institucional e acompanhamento simultâneo de múltiplas frentes executivas.

Conforme Projeto Básico, a fiscalização envolve, entre outros:

- escavações profundas e reaterros;
- rebaixamento de lençol freático;
- escoramentos;
- assentamento de galerias pré-fabricadas;
- caixas moldadas in loco;
- recomposição viária e urbanística;
- topografia permanente;
- controle tecnológico de materiais;
- acompanhamento fabril de galerias;
- relatórios diários, mensais e finais;
- suporte técnico em aditivos, medições e cronogramas.

Trata-se, portanto, de contrato cuja experiência exigida transcende o simples conhecimento técnico teórico.

2. Das particularidades da obra de macrodrenagem da Praia Central

No presente caso, soma-se ainda o fato de se tratar de obra implantada em área urbana densamente ocupada, eixo turístico estratégico e zona costeira, com as seguintes características alinhadas com as demandas da empresa fiscalizadora e de assessoramento:

1) Execução linear extensa com várias equipes, equipamentos e fornecedores atuando paralelamente.

a. A obra da Macrodrenagem Sul possui extensão de 2.375,63 m, atingindo mais de 1,84 km na Praia Central, que representa 32% da extensão da Praia Central. Ainda, as intervenções adentram algumas ruas da cidade, sendo elas as Ruas 2400, 2500, 2900 e

3920, todas estas atravessando a Avenida Atlântica e conectando com as tubulações existentes na Avenida Brasil, além da intervenção na conexão deste sistema com o Rio Camboriú após atravessar a Avenida Normando Tedesco.

2) Interferências subterrâneas complexas (água, esgoto, drenagem existente, energia, telecom e redes não cadastradas).

a. A obra além de ser executada na Avenida Atlântica, na área da areia da Praia, adentra nas Ruas 2400, 2500, 2900 e 3920 após atravessar a Avenida Atlântica e interligar com as canalizações existentes na Avenida Brasil, e ainda há a intervenção na Avenida Normando Tedesco para ligação da rede nova com o Rio Camboriú. Tanto a Avenida Atlântica, quanto a Avenida Brasil e a Avenida Normando Tedesco possuem infraestruturas diversas que precisarão ser compatibilizadas no ato da execução da obra com a situação verificada in loco.

3) Necessidade de manutenção contínua da mobilidade urbana, acessos e fluxo turístico durante a execução, tendo em vista que a obra será implantada em corredor viário estratégico e altamente sensível economicamente.

a. As obras são imprescindíveis, mas a necessidade de se manter a cidade em funcionamento durante a execução dos trabalhos é tão importante quanto. Neste sentido, conforme experiência prévia da administração e das partes envolvidas na execução da Macrodrenagem Norte, são realizadas diversas reuniões, alinhamentos e planejamentos em conjunto com outros departamentos que auxiliam no desenvolvimento da cidade, como o BC Trânsito, a EMASA e a Comunicação da Prefeitura. São planejados e executados desvios de trânsito (tanto veículos quanto pedestres e micromobilidade), bem como realizadas reuniões com síndicos de edifícios, rede de comerciantes e demais envolvidos nas áreas de entorno das referidas obras.

4) Influência direta de maré, nível freático elevado e variações hidráulicas costeiras.

a. A obra precisa ser executada sob as condições existentes e a interferência e influência da maré e do nível do lençol freático resulta na necessidade de revisão de planejamentos de obra e de frentes de serviço, situações esta por vezes que extrapolam as condições normais de previsibilidade, como foi o caso das fortes chuvas que interferiram no andamento da obra da Macrodrenagem Norte (06/04/2026).

5) Características da obra:

a. Rebaixamento de lençol freático em área urbana consolidada.

b. Escavações profundas com necessidade de contenção, escoramento e segurança permanente.

c. Assentamento de galerias de grande porte com tolerâncias geométricas rigorosas.

d. Controle altimétrico de baixíssima declividade hidráulica.

e. Necessidade de topografia contínua e conferência diária de cotas, eixos e caimentos.

f. Execução de caixas, poços e estruturas moldadas in loco em área crítica.

g. Coordenação simultânea de múltiplas frentes de obra em ambiente urbano ativo.

h. Recebimento, logística e armazenamento de peças pré-moldadas pesadas em área limitada.

i. A obra possui características similares de execução ao longo dos seus quase 2,5 km de extensão, entretanto, são temas de alto impacto urbano e necessidade de controle em campo, imediato e in loco durante toda a execução do objeto. As atividades de rebaixamento do lençol freático, contenção e escoramento de valas, escavações, reaterro, recebimento de galerias no canteiro de obras (de até 3,40 m x 2,40 m na face externa), deslocamento dessas galerias do canteiro de obras até o local de assentamento, a execução de lastro de pedras de fundo das galerias, o assentamento das galerias, reaterro, espalhamento de areia que sobra nesse processo ao longo da Praia Central, a limpeza da areia da Praia, a execução de caixas de infraestrutura na Avenida Atlântica e na Avenida Brasil, a reconstrução de áreas de asfalto onde serão ligadas as galerias com o extravasores (Ruas 2400, 2500, 2900 e 3920, além de outros dois pontos na Praia Central dos extravasores de emergência) e as demais atividades necessárias ao desenvolvimento da obra, em toda a extensão da obra, demonstram o grau de impacto e as dimensões das ações e demandas à serem realizadas. Prevê-se ainda o prazo de 10 meses de obra apenas na Macrodrenagem Sul, mas considerando o período de início da obra ainda é possível que tenhamos paralisação dela na época de temporada de verão (como foi realizado com a obra da Macrodrenagem Norte, onde ela reiniciou apenas após o Carnaval do ano subsequente).

- 6) Das atividades de assessoramento, fiscalização e gestão:
- a. Complexidade operacional contínua por 18 meses, não episódica ou pontual.
 - b. Alto volume de medições mensais com grande impacto financeiro.
 - c. Compatibilização entre trechos novos e sistema de drenagem existente.
 - d. Gestão de comunicação pública em obra de alta visibilidade política e social.
 - e. Exigência de relatórios gerenciais contínuos para administração e órgãos de controle.
 - f. Controle tecnológico intensivo de concreto, solos, reaterros e materiais granulares.
 - g. Fiscalização fabril das galerias pré-moldadas fora do canteiro principal.
 - h. Operação sujeita a eventos climáticos severos e chuvas intensas durante a obra, necessitando de respostas emergenciais rápidas em caso de alagamentos ou colapsos parciais.
 - i. Integração entre cronograma físico da obra e impactos sazonais (temporada/verão/eventos públicos).
 - j. Necessidade frequente de análise técnica de aditivos, reprogramações e reequilíbrios.
 - k. Interface simultânea com contratada, prefeitura, concessionárias, órgãos ambientais e comunidade.
 - l. Necessidade de *as built* completo e rastreabilidade geométrica final do sistema implantado.
 - i. Acima são identificadas algumas das atividades de rotina da empresa que executará o objeto pretendido. Verifica-se que tais demandas se relacionam tanto à nível de escritório como in loco, tanto na obra quanto na fabricação das galerias de concreto. A empresa deverá avaliar a qualidade de integralidade das peças de concreto das galerias pré-fabricadas. Como exemplo na Macro drenagem Norte a empresa fiscalizadora realiza a retirada de corpos de prova na cidade de Gaspar/Itajaí, local onde as peças fornecidas estão sendo fabricadas. As demandas são multidisciplinares e conversam com diversos e diferentes setores da administração municipal e com imprensa e órgãos de controle.
- 7) Gestão integrada:
- a. Possibilidade de frentes concomitantes entre Macro drenagem Norte e Sul exigindo gestão integrada.
 - b. Necessidade de gestão de contratos e empresas diversas
 - i. Conforme preconizado pelo objeto, pretende-se contratar assessoramento tanto para a Macro drenagem Norte (complemento da obra) quanto para a Macro drenagem Sul (completa). Isso repercute na necessidade de realizar a gestão, organização e acompanhamento de diferentes contratos. Atualmente na Macro drenagem Norte existe um contrato principal de execução da obra e outros contratos vinculados a dois registros de preços de fornecimento de galerias de concreto armado. Cenário similar será executado na Macro drenagem Sul, onde haverá no mínimo um contrato de execução da obra e outro contrato de fornecimento de galerias de concreto armado. Logo, está sendo dito que há possibilidade desta empresa em realizar o acompanhamento e gerenciamento de até quatro empresas e contratos distintos, com responsáveis, procedimentos e equipes totalmente diferentes.
- 8) Cumprimento de condicionantes ambientais e programas mitigadores.
- a. A obra da Macro drenagem Norte e Sul possuem licenciamento ambiental licenciado no Instituto do Meio Ambiente. Estes licenciamentos resultaram na necessidade da municipalidade em realizar o acompanhamento de Programas Ambientais, onde, apesar de não ser objeto fim desta contratação (que existe contrato específico para o acompanhamento deste tema) acaba sendo parte de todo o contexto da obra e são acompanhados também pela empresa fiscalizadora e de assessoramento.
- 9) Necessidade de estrutura técnica permanente em campo (engenharia, topografia, apoio e coordenação).
- a. Todos os tópicos acima demonstram claramente a necessidade da equipe constantemente na obra e participativa nas diferentes fases e frentes que a obra, a gestão e o acompanhamento da mesma carecem.
- Diante das características singulares do objeto, a vedação ao somatório de atestados mostra-se tecnicamente justificada, uma vez que a experiência exigida não se limita à soma de valores contratuais, mas à comprovação de atuação efetiva e integrada em empreendimento único de grande vulto, com complexidade operacional equivalente. A

obra envolve extensa execução linear em área urbana sensível, múltiplas frentes simultâneas, interferências subterrâneas relevantes, influência de maré e lençol freático, logística pesada, controle topográfico rigoroso, elevada exposição pública e gestão contínua de riscos técnicos, financeiros e institucionais. Nesse contexto, a simples reunião de diversos atestados de pequenas obras não comprova, necessariamente, a capacidade operacional necessária para conduzir fiscalização e assessoramento de contrato desta magnitude, razão pela qual se justifica a exigência específica de experiência prévia compatível em objeto de grande porte.

3. Da razoabilidade da exigência

A cláusula não impede competitividade de forma ampla, pois:

- o somatório continua permitido nos demais itens;
- exige-se restrição apenas em um requisito específico;
- o mercado nacional possui empresas com experiência real em contratos compatíveis;
- a medida guarda pertinência direta com o risco e a natureza do objeto. Assim, a exigência mostra-se proporcional, motivada e aderente ao interesse público, buscando reduzir risco de contratação de empresa sem vivência concreta em contratos equivalentes.

4. Conclusão

Diante do exposto, tecnicamente entende-se justificável a manutenção da cláusula que veda o somatório de atestados somente para comprovação de experiência em obras de infraestrutura de grande vulto, pois:

1. visa comprovar experiência real em empreendimento único de porte equivalente;
2. evita equiparação artificial entre diversos contratos pequenos e um contrato complexo de grande escala;
3. guarda relação direta com os riscos da macrodrenagem urbana em área sensível;
4. protege a Administração quanto à execução contratual e à boa aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, opina-se pela manutenção da redação editalícia, por atender critérios de técnica, proporcionalidade e interesse público.

BRUNO NITZ NETO

Diretor da Divisão de Projetos Especiais

DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda, de forma diligente e acautelada, o Agente de Contratação, após instar a equipe técnica da Secretaria de Planejamento, remeteu o pedido de impugnação e a manifestação técnica para a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer. Eis a íntegra da peça.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer Jurídico encaminhado através do Memorando n.º 14.698/2026, solicitado pelo nobre Pregoeiro a emissão de parecer acerca das cláusulas impugnadas, para fins de análise de sua legalidade e manutenção no instrumento convocatório, referente à Concorrência Eletrônica n.º 003/2026, cujo objeto é a Contratação de empresa para assessoria técnica e fiscalização das obras de macrodrenagem da Avenida Atlântica – Trecho Norte (complemento) e Trecho Sul.

A empresa JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA alega, em síntese suposta ilegalidade das exigências editalícias relativas à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, especialmente quanto à exigência de experiência em fiscalização, gerenciamento, supervisão ou assessoramento técnico de obras de infraestrutura consideradas de “grande vulto”; à vedação ao somatório de atestados; à alegada impossibilidade de definição do conceito de grande vulto por decreto municipal; à suposta contradição entre a vedação de consórcios e a exigência técnica; à alegação de desproporcionalidade frente ao valor estimado da contratação.

Passa-se à análise, vejamos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 assegura o direito de impugnação ao edital como mecanismo de controle de legalidade e garantia da competitividade do certame.

Dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A verificação da tempestividade constitui requisito preliminar indispensável para o conhecimento da impugnação, sendo vedado à Administração deixar de apreciá-la quando apresentada dentro do prazo legal, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da publicidade, da transparência e da competitividade.

Portanto, a impugnação deve ser formalmente conhecida e processada.

2. SÍNTESE DA ILEGALIDADE IMPUGNADA

A qualificação técnica tem natureza instrumental e preventiva, destinando-se a resguardar a Administração contra riscos de execução inadequada, atrasos, paralisações e prejuízos ao interesse público. Trata-se, portanto, de exigência vinculada aos princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da contratação.

No caso concreto, o objeto consiste na prestação de serviços especializados de fiscalização, gerenciamento, supervisão ou assessoramento técnico de obras de infraestrutura, atividade que envolve elevado grau de responsabilidade técnica; atuação multidisciplinar; controle de contratos de engenharia; mitigação de riscos técnicos, financeiros e contratuais.

Não se trata de serviço comum ou rotineiro, mas de atividade técnica estratégica, cuja execução inadequada pode gerar danos relevantes ao erário. Assim, é juridicamente legítima a exigência de experiência prévia compatível com a dimensão, responsabilidade e complexidade técnica do objeto, ainda que o valor do contrato em si não seja elevado.

Importante destacar: o parâmetro de complexidade técnica não se confunde com o valor estimado da contratação. O objeto licitado é serviço de engenharia consultiva voltado ao controle de obras potencialmente complexas, o que justifica a exigência de experiência prévia robusta.

A impugnação sustenta que o conceito de “grande vulto” não poderia ser adotado pelo edital com base em norma municipal.

Tal argumento não procede.

O edital não redefine norma federal, tampouco altera conceito legal. O que se verifica é a adoção de critério objetivo e operacional para aferição da complexidade mínima exigida, o que é plenamente legítimo.

A Administração possui competência para disciplinar e operacionalizar critérios técnicos em seus procedimentos licitatórios, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A definição de parâmetros objetivos confere segurança jurídica; evita subjetividade na análise de atestados; garante tratamento isonômico entre licitantes.

Logo, não há ilegalidade na utilização de parâmetro normativo municipal como referência técnica para aferição de capacidade operacional.

Por ilustração, o Supremo já decidiu que o “Município pode reduzir baliza que caracteriza contrato de grande vulto para o efeito de exigir programa de integridade.” (STF, Segunda Turma, RE 1410340, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25.9.2023).

Segundo Joel de Memezes Niebuhr:

“Propõe-se, em percepção restritiva, que, ao menos, questões essencialmente procedimentais sobre organização interna, inclusive sobre requisitos para o exercício por parte de agentes públicos das competências legais, e sobre patamares de valores para produzir determinado ato ou providência sejam reconhecidas como próprias à autonomia dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

A vedação ao somatório de atestados não constitui irregularidade.

A jurisprudência administrativa e de controle reconhece que o somatório não é regra absoluta, podendo ser afastado quando o objeto exigir experiência integrada; houver

necessidade de comprovação de execução contínua e unitária; a fragmentação da experiência comprometer a aferição da real capacidade operacional.

No caso concreto, o objeto envolve gestão integrada de empreendimentos de infraestrutura, o que demanda experiência demonstrada em contrato único de dimensão equivalente, capaz de evidenciar a aptidão da empresa para coordenação simultânea de múltiplas frentes de obra; gestão de riscos contratuais complexos; articulação técnica e administrativa contínua.

Experiências fragmentadas, obtidas por somatório de pequenos contratos, não demonstram necessariamente capacidade para execução integrada, sendo legítima a restrição editalícia como medida de proteção ao interesse público.

Trata-se, portanto, de exigência tecnicamente justificável e proporcional.

A impugnação aponta suposta contradição entre a não caracterização da contratação como de grande vulto para fins de consórcio; e a exigência de experiência prévia robusta.

A tese não procede.

A participação em consórcio é faculdade da Administração, não direito subjetivo do licitante. A vedação pode ser motivada por razões de gestão contratual, tais como simplificação da fiscalização; redução de riscos de conflitos entre consorciadas; maior eficiência na responsabilização contratual.

A exigência de qualificação técnica robusta, por sua vez, possui finalidade distinta: garantir capacidade técnica do futuro contratado.

São institutos diferentes, com fundamentos diversos, inexistindo qualquer incompatibilidade jurídica entre eles.

O valor estimado da contratação não é o único elemento relevante para definição das exigências técnicas. No presente caso, o serviço contratado atua como mecanismo de controle de obras públicas, podendo impactar diretamente contratos de engenharia de valor significativamente superior.

Logo, a qualificação exigida guarda relação com o risco envolvido; a responsabilidade técnica assumida; o potencial impacto financeiro indireto.

A exigência editalícia revela-se, portanto, adequada, necessária e proporcional.

3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

No caso concreto, pretende-se contratar serviços especializados de assessoramento técnico e fiscalização de obra de macrodrenagem, classificados como serviço especial de engenharia, com prazo contratual de 18 meses. Embora o objeto não corresponda à execução direta da obra principal, é inequívoco que se trata de atividade estratégica e de elevada responsabilidade técnica, diretamente relacionada ao controle, acompanhamento e mitigação de riscos de empreendimentos de infraestrutura.

A fiscalização e o gerenciamento de obras de macrodrenagem não constituem atividades meramente acessórias ou rotineiras. Ao contrário, envolvem análise e validação de medições e cronogramas; controle técnico-financeiro do contrato de engenharia; prevenção de falhas executivas e patologias construtivas; atuação preventiva para evitar paralisações, aditivos indevidos e danos ao erário.

Assim, a exigência de experiência prévia compatível com a dimensão e complexidade das obras a serem fiscalizadas não se revela excessiva, mas sim medida de prudência administrativa.

Importante destacar que a qualificação técnica não se limita à verificação da capacidade de executar o serviço contratado isoladamente, mas sim de assumir a responsabilidade técnica pela fiscalização de empreendimentos de infraestrutura de maior complexidade, cujo impacto financeiro e social pode ser substancialmente superior ao valor do contrato de consultoria.

Nesse contexto, a referência a experiências em contratos de maior porte constitui critério objetivo para aferição de capacidade operacional real, não se confundindo com exigência de capacidade econômico-financeira.

Não procede, portanto, a alegação de que a cláusula configuraria “filtro econômico indireto”. O critério adotado não exige faturamento mínimo, capital social ou capacidade financeira, mas sim experiência técnica comprovada em empreendimentos de complexidade equivalente, elemento expressamente admitido pela legislação.

Ademais, o fato de o Projeto Básico consignar que a contratação não se enquadra como de grande vulto não impede a Administração de exigir experiência prévia em empreendimentos de maior complexidade. A classificação da contratação quanto ao vulto possui finalidades específicas no âmbito do planejamento e da gestão contratual, não limitando a discricionariedade técnica da Administração na definição de requisitos de habilitação.

Cumprе ressaltar que a Administração não está obrigada a exigir a experiência mínima possível, mas sim aquela necessária para reduzir riscos de execução inadequada, sendo legítima a adoção de parâmetros técnicos objetivos para essa finalidade.

Dessa forma, a exigência editalícia não restringe indevidamente a competitividade, mas apenas seleciona licitantes efetivamente aptos a executar o objeto com segurança e qualidade, em estrita observância aos princípios da eficiência, da prevenção de riscos e da supremacia do interesse público.

4. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM “INFRAESTRUTURA DE GRANDE VULTO” COM BASE EM DECRETO MUNICIPAL

Não procede a alegação de ilegalidade quanto à utilização, pelo edital, de parâmetro objetivo extraído de norma municipal para caracterização da experiência técnica mínima exigida.

A impugnação parte de premissa equivocada ao confundir o conceito legal de contratação de grande vulto, previsto na Lei nº 14.133/2021, com a adoção de critério técnico de complexidade utilizado como referência para análise de capacidade operacional.

No presente caso, o edital não está reclassificando a contratação como de grande vulto, tampouco pretende aplicar o regime jurídico próprio dessas contratações. O que se verifica é a utilização de parâmetro normativo municipal como referência técnica e objetiva para mensuração da complexidade mínima da experiência exigida.

A Administração não criou nova categoria jurídica, nem alterou conceito legal. Apenas fixou marco objetivo de aferição de experiência prévia compatível com a complexidade das obras que serão fiscalizadas, medida que se insere no âmbito de sua discricionariedade técnica.

Não há, portanto, qualquer violação à hierarquia normativa, pois o decreto não altera a Lei nº 14.133/2021, nem pretende redefinir o conceito legal de grande vulto para fins jurídicos. O parâmetro foi empregado exclusivamente como referência técnica objetiva, no exercício legítimo da competência administrativa de definir critérios de habilitação. Também não prospera a alegação de desproporcionalidade em razão do valor estimado da contratação. O serviço licitado consiste na fiscalização e assessoramento técnico de obra de macrodrenagem, cuja responsabilidade técnica envolve controle de empreendimentos de engenharia de grande impacto, com riscos técnicos, financeiros e sociais relevantes.

A qualificação técnica exigida guarda relação com a complexidade das obras a serem fiscalizadas; o grau de responsabilidade técnica assumida; o potencial impacto econômico indireto decorrente da atuação da futura contratada. O valor do contrato de consultoria não reflete, por si só, a dimensão do risco envolvido na fiscalização de obras públicas de infraestrutura.

Assim, não se verifica desvio de finalidade nem desproporcionalidade, mas sim adoção de critério técnico objetivo destinado à mitigação de riscos e à proteção do interesse público.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO JUSTIFICAR A RESTRIÇÃO EDITALÍCIA SOB O ARGUMENTO DE QUE A OBRA FISCALIZADA SERIA “DE GRANDE VULTO”

Não procede a tentativa de afastar a exigência editalícia sob o argumento de que o Município estaria criando, por ato infralegal, novo conceito jurídico de “grande vulto” ou reduzindo o parâmetro previsto na Lei nº 14.133/2021.

Mais uma vez, a impugnação parte de premissa equivocada: confunde o conceito legal de contratação de grande vulto, previsto no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, com a utilização de parâmetro técnico objetivo para aferição de experiência profissional mínima.

O edital não afirma que a presente contratação seja juridicamente classificada como de grande vulto nos termos da Lei nº 14.133/2021, tampouco pretende aplicar o regime jurídico próprio dessas contratações. O parâmetro mencionado foi empregado exclusivamente como referência objetiva para mensuração da complexidade da experiência prévia exigida, no exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração.

A qualificação técnica não se limita à equivalência estrita de valores entre contratos. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de experiência compatível com a complexidade tecnológica e operacional do objeto.

No caso concreto, trata-se da fiscalização e assessoramento técnico de obra de macrodrenagem em área urbana consolidada, com interferências relevantes de mobilidade, drenagem, topografia e infraestrutura existente. A atuação da futura contratada terá impacto direto sobre a regularidade técnica, financeira e contratual de empreendimento de engenharia de significativa complexidade.

Assim, a exigência de experiência prévia em contratos de maior porte não decorre de presunção abstrata baseada exclusivamente em valor, mas da necessidade de comprovação de capacidade de atuação em cenários técnicos equivalentes ou superiores.

A experiência anterior em contratos de maior porte constitui indicador objetivo de capacidade operacional, não critério econômico. O fato de determinados licitantes não possuírem essa experiência não torna a exigência ilegal, mas apenas evidencia a seleção de empresas efetivamente aptas a assumir a responsabilidade técnica do objeto.

Ressalte-se, por fim, que a Administração possui o dever de adotar medidas preventivas para reduzir riscos de paralisações, falhas de fiscalização, aditivos indevidos e prejuízos ao erário. A exigência impugnada insere-se exatamente nesse contexto de gestão de riscos e proteção do interesse público.

Dessa forma, não se verifica criação de conceito jurídico por decreto, nem violação à Lei nº 14.133/2021, tampouco restrição indevida à competitividade, razão pela qual a alegação deve ser integralmente afastada.

6. DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021 E DO CARÁTER RESTRITO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Também não procede a alegação de violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021. De fato, o referido dispositivo estabelece que a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional deve restringir-se à comprovação de experiência em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, especialmente quanto às parcelas de maior relevância do objeto. Todavia, a interpretação defendida pela impugnante é excessivamente restritiva e desconsidera a margem técnica conferida à Administração para definir critérios objetivos de aferição dessa equivalência. A lei não determina que a similitude seja aferida exclusivamente pela descrição qualitativa do objeto, tampouco proíbe a utilização de parâmetros quantitativos ou dimensionais como instrumentos auxiliares de verificação da experiência prévia. Importa destacar que o edital não se limita ao critério financeiro. A exigência permanece centrada na experiência em fiscalização, gerenciamento, supervisão ou assessoramento técnico de obras de infraestrutura, precisamente a parcela de maior relevância do objeto. O parâmetro de porte do contrato atua apenas como elemento de aferição da dimensão operacional dessa experiência.

A impugnação sustenta que bastaria exigir experiência em fiscalização de obras de infraestrutura, independentemente do porte.

Assim, a exigência editalícia permanece aderente ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, pois recai sobre a parcela de maior relevância do objeto; exige experiência em serviços similares; busca aferir complexidade equivalente ou superior; adota parâmetro objetivo para garantir isonomia e segurança jurídica.

Inexiste, portanto, extrapolação legal ou restrição indevida à competitividade, mas sim exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração para assegurar a adequada execução contratual.

7. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE PARA A RESTRIÇÃO

Também não procede a alegação de inexistência de motivação concreta para as exigências de qualificação técnica e para a vedação ao somatório de atestados.

A impugnação parte de leitura fragmentada dos documentos preparatórios e desconsidera que a motivação administrativa não se resume a um único documento, mas decorre do conjunto formado pelo Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, matriz de riscos, justificativas técnicas e parecer jurídico.

A fase preparatória evidencia, de forma suficiente, que a contratação decorre da necessidade de fiscalização e assessoramento técnico de obra de macrodrenagem em área urbana sensível, com múltiplas interferências de mobilidade, drenagem, topografia e infraestrutura existente.

Não se exige que a Administração demonstre, de forma exaustiva ou matemática, a absoluta impossibilidade de execução do objeto por empresas com experiência fragmentada.

O que a lei exige é a existência de fundamentação razoável e proporcional, baseada na natureza e nos riscos do objeto — requisito plenamente atendido no caso concreto. A vedação ao somatório de atestados, por sua vez, encontra motivação técnica na necessidade de comprovação de experiência integrada e contínua, apta a demonstrar capacidade de coordenação de equipes técnicas ao longo de todo o ciclo da obra; gestão simultânea de múltiplas variáveis técnicas e contratuais; atuação em ambiente urbano complexo por período prolongado.

A Administração, no exercício de seu dever de gestão de riscos, pode exigir demonstração de experiência obtida em contrato único de dimensão equivalente, sem que isso configure restrição indevida à competitividade.

A impugnação pretende impor à Administração o dever de aceitar qualquer forma de comprovação de experiência, inclusive fragmentada, o que não encontra respaldo na legislação. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não consagra o somatório de atestados como direito subjetivo do licitante, permitindo sua limitação quando houver justificativa técnica, como ocorre no presente caso.

Assim, não há ausência de motivação, mas sim motivação suficiente, coerente e compatível com os riscos da contratação, inexistindo violação aos princípios da proporcionalidade ou da competitividade.

8. DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

Também não procede a alegação de ilegalidade da vedação ao somatório de atestados. É correto afirmar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que o somatório de atestados constitui, em regra, mecanismo apto a ampliar a competitividade. Contudo, a própria jurisprudência invocada pela impugnante reconhece, de forma expressa, que a vedação é admissível quando houver justificativa técnica que demonstre a necessidade de comprovação de experiência integrada e contínua, obtida em contrato de dimensão equivalente.

É precisamente essa a situação verificada no presente certame.

O objeto licitado não consiste em serviços técnicos pontuais ou isolados, mas na prestação continuada, integrada e simultânea de assessoramento técnico e fiscalização de obra de macrodrenagem ao longo de todo o seu ciclo de execução, pelo período de 18 meses, compreendendo acompanhamento permanente da execução física e financeira da obra; validação contínua de medições e cronogramas; atuação preventiva na solução de intercorrências técnicas; coordenação simultânea de múltiplas frentes de fiscalização; produção sistemática de relatórios técnicos e suporte à gestão contratual. A natureza integrada e contínua do objeto evidencia que a experiência necessária não se limita à soma aritmética de participações em contratos menores e desconectados entre si. O que se busca comprovar é a capacidade de coordenação global e simultânea de todas as atividades envolvidas na fiscalização de empreendimento de infraestrutura de maior dimensão.

Experiências fragmentadas, executadas em momentos distintos, com escopo reduzido ou em estruturas operacionais menores, não demonstram necessariamente a capacidade de mobilização, organização e gestão integrada exigidas pelo objeto.

Nesse contexto, a vedação ao somatório de atestados constitui medida técnica voltada a assegurar que o licitante já tenha experimentado, de forma efetiva, a responsabilidade integral por contrato de dimensão equivalente, envolvendo estrutura organizacional

compatível; mobilização simultânea de equipe multidisciplinar; atuação continuada em ambiente urbano complexo; gestão integrada de riscos técnicos e contratuais.

Não se trata de privilegiar empresas que tenham executado contratos de maior valor, mas de exigir demonstração de experiência operacional integrada, elemento diretamente relacionado à segurança da execução contratual e à mitigação de riscos ao erário.

Ressalte-se que a vedação ao somatório não elimina a competitividade do certame, mas apenas restringe a participação àquelas empresas que já demonstraram capacidade de atuação em cenário técnico equivalente ao que será enfrentado na execução do contrato.

9. DA IMPROPRIEDADE DE REPRODUZIR A MESMA RESTRIÇÃO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Igualmente não procede a alegação de irregularidade quanto à exigência de experiência do responsável técnico.

O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de comprovação de que o profissional indicado possui atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes, o que inclui a possibilidade de a Administração definir critérios objetivos para aferição da compatibilidade da experiência com a complexidade do objeto.

A impugnação parte da premissa equivocada de que qualquer experiência fracionada seria suficiente para demonstrar aptidão técnica profissional. Contudo, a Administração não está obrigada a aceitar comprovação de experiência pulverizada quando o objeto exige atuação contínua, integrada e de elevada responsabilidade técnica ao longo de todo o ciclo da obra.

A vedação ao somatório de atestados, no âmbito da qualificação técnicoprofissional, guarda coerência com a natureza da responsabilidade técnica exigida. A responsabilidade profissional em contrato único de maior dimensão evidencia experiência concreta.

A soma de experiências pontuais ou fragmentadas não assegura, necessariamente, que o profissional tenha vivenciado a responsabilidade integral exigida pelo objeto.

A exigência não cria condicionante econômica, mas busca comprovar experiência técnica efetiva compatível com o grau de responsabilidade atribuído ao profissional indicado, em estrita consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com o dever de gestão de riscos da Administração. Assim, não há ilegalidade na exigência de qualificação técnico-profissional estabelecida no edital, razão pela qual o argumento deve ser rejeitado.

10. DA NULIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA FUNDADA EM DECRETO REVOGADO

A impugnante afirma que o edital teria se fundamentado no Decreto Municipal nº 10.809/2025, supostamente revogado pelo Decreto nº 12.876/2025, concluindo que a exigência editalícia estaria desprovida de fundamento jurídico válido.

A alegação parte de premissa fática incorreta.

O Decreto Municipal nº 10.809/2025 permanece vigente, não tendo sido revogado pelo Decreto nº 12.876/2025. Este último possui objeto distinto e não contém disposição revogatória expressa nem tácita capaz de afastar a vigência do primeiro.

Assim, inexistente o vício apontado, pois não houve utilização de ato normativo revogado ou destituído de eficácia.

A impugnação, neste ponto, funda-se em interpretação equivocada acerca da legislação municipal, circunstância que, por si só, afasta a alegada nulidade do edital. Ainda que assim não fosse — o que se admite apenas por argumentar — a tese de que decreto municipal não poderia ser utilizado como referência em edital também não procede.

O decreto mencionado não cria nova exigência de habilitação, tampouco amplia hipóteses legais previstas na Lei nº 14.133/2021. O ato apenas estabelece parâmetros administrativos internos para classificação de obras de grande vulto no âmbito municipal, servindo como elemento técnico de padronização e planejamento das contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração o dever de estruturar a fase preparatória e dimensionar adequadamente as exigências de qualificação técnica conforme a complexidade e o porte do objeto. Nesse contexto, é plenamente legítimo que o

Município utilize atos regulamentares próprios como referência para uniformizar critérios técnicos e administrativos.

Trata-se de exercício regular da competência de auto-organização administrativa, que não afronta a lei federal nem cria requisito autônomo de habilitação.

11. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL AO REGIME LEGAL
Sustenta a impugnante que a solução juridicamente adequada seria a retificação do edital para excluir a referência a obras de grande vulto, afastar o parâmetro econômico utilizado e admitir o somatório irrestrito de atestados.

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital não exige experiência dissociada da similitude técnica e da complexidade do objeto, mas sim experiência compatível com a natureza, o porte e o risco inerentes à contratação pretendida, em estrita observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A norma legal autoriza expressamente a Administração a exigir atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional relativos a serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A aferição dessa equivalência não se limita à descrição abstrata da atividade, podendo — e devendo — considerar fatores objetivos que impactam diretamente a gestão e a execução do contrato, dentre eles o porte, a escala, o volume de interfaces e o nível de responsabilidade técnica envolvido. No caso concreto, o objeto licitado consiste em serviços especializados de fiscalização, supervisão, gerenciamento e assessoramento técnico de obra de macrodrenagem, atividade que envolve múltiplas frentes de trabalho, interferências urbanas relevantes, necessidade de controle técnico contínuo e elevado grau de responsabilidade quanto à mitigação de riscos técnicos, ambientais e sociais.

Nesse contexto, a exigência de experiência vinculada a contratos de maior porte não configura recorte econômico arbitrário, mas sim critério objetivo de aferição da capacidade de atuação em empreendimentos de elevada complexidade operacional.

Importante frisar que o valor do contrato anterior não é utilizado como fim em si mesmo, mas como indicador indireto da dimensão e da complexidade da estrutura de fiscalização e gerenciamento exigida, o que se insere no âmbito da discricionariedade técnica da Administração na definição dos requisitos de habilitação.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva, e pelo seu **INDEFERIMENTO** no mérito, mantendo-se integralmente as disposições editalícias questionadas, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência dos órgãos de controle e com os princípios que regem as contratações públicas.

É o entendimento.

Balneário Camboriú, 06 de abril de 2026.

LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

DO JULGAMENTO

Primeiramente, como bem destacado no parecer jurídico, no caso concreto, o objeto consiste na prestação de serviços técnicos especializados de atividades que envolvem elevado grau de responsabilidade técnica, atuação multidisciplinar, controle de contratos de engenharia, mitigação de riscos técnicos, financeiros e contratuais. Ainda, destaco que a presente contratação visa a fiscalização, gerenciamento, supervisão ou assessoramento técnico de obras de infraestrutura se aproximam dos R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

NORMA MUNICIPAL QUE DISCIPLINA SOBRE O GRANDE VULTO

Com relação ao argumento de que o conceito de grande vulto não poderia ser adotado pelo edital com base em norma municipal, julgo que a alegação é desamparada juridicamente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o Município pode reduzir baliza que caracteriza contrato de grande vulto para o efeito de exigir programa de integridade (STF, Segunda Turma, RE 1410340, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25.9.2023).

RE 1410340 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 25/09/2023

Publicação: 06/10/2023

Agravo regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade.

Lei Municipal nº 14.126/22. **Programa de integridade das empresas contratadas pela administração pública local. Competência suplementar do município para editar normas específicas em matéria de licitação. Adequação do montante exigido para a implementação de compliance à realidade econômica, financeira e orçamentária local.** Agravo não provido. 1. O agravante não tratou especificamente das razões de decidir adotadas na decisão ora agravada, motivo pelo qual se impõe a rejeição da pretensão recursal. Precedentes.

2. Compete à União legislar sobre regras gerais de licitações e contratos (art. 22, inciso XXVI, da CF/88), havendo, no entanto, espaço para os municípios, enquanto entidades dotadas de autonomia e indispensáveis ao pacto federativo, suplementarem a legislação federal com o objetivo de adequá-la a especificidades de interesse local (art. 30, incisos I e II, da Carta Magna).

3. A legislação local não disciplinou a matéria de forma contrária à norma geral federal. O diploma em comento, em verdade, legitimamente delimitou o montante exigido à implementação de compliance à realidade econômico-financeira do ente federado, atendendo, assim, ao interesse público e ao princípio constitucional da moralidade administrativa, mormente considerada a perspectiva de preservação do patrimônio público nas relações jurídicas entre poder público e particulares. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Grifo nosso)

Trago o entendimento do Professor Doutor Joel de Memezes Niebuhr.

Propõe-se, em percepção restritiva, que, ao menos, questões essencialmente procedimentais sobre organização interna, inclusive sobre requisitos para o exercício

Página | 15

por parte de agentes públicos das competências legais, e sobre patamares de valores para produzir determinado ato ou providência sejam reconhecidas como próprias à autonomia dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Registro, por oportuno, que o Decreto Municipal nº 10.809/2025 foi formalmente revogado pelo Decreto Municipal nº 12.876/2025, circunstância que, todavia, não acarreta qualquer alteração no regime jurídico aplicável à matéria em análise.

Isso porque o diploma normativo manteve os mesmos parâmetros anteriormente estabelecidos, notadamente no que se refere à definição de obras e serviços de grande vulto, preservando o patamar de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como critério objetivo para tal enquadramento.

Concluo, portanto, que a alteração do diploma configura mera atualização do arcabouço normativo, sem impacto sobre o mérito da presente discussão.

EXPERIÊNCIA EM GRANDE VULTO

A licitante confunde a menção do vulto da contratação com o das obras de macrodrenagem que serão fiscalizadas. No primeiro caso, por óbvio, a fiscalização não se enquadra como grande vulto, nos termos do Decreto Municipal. Todavia, como relatado no parecer técnico, o vulto das obras que serão objeto de fiscalização perfaz R\$ 59.894.943,94 (cinquenta e nove milhões oitocentos e noventa e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos¹).

Dessa forma, resta evidenciado que **a Administração utilizou o parâmetro de grande vulto, regulamentado no âmbito local na ordem de dez milhões de reais, perfazendo quase**

¹R\$ 20.077.919,90 - Aquisição de aduelas trecho norte - Pregão Eletrônico nº 001/2024.

R\$ 9.030.000,00 - Execução da macrodrenagem trecho norte - Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

R\$ 355.550,00 - Plano Básico Ambiental de macrodrenagem - Concorrência Eletrônica nº 010/2024.

R\$ 30.431.474,04 - Aquisição de aduelas trecho sul - Valor estimado da contratação (em tramitação).

R\$ 11.946,684,04 - Execução da macrodrenagem trecho sul - Valor estimado da contratação (em tramitação).

1/6 (um sexto) do montante das obras que serão objeto de fiscalização. Este fato demonstra a moderação e a razoabilidade do valor de referência.

Conforme justificativa técnica fundamentada pela equipe técnica da Secretaria de Planejamento Urbano, **“tal critério busca assegurar que a empresa a ser contratada possua histórico comprovado de atuação em empreendimentos com complexidade operacional e responsabilidade técnica compatíveis com a obra objeto de acompanhamento, garantindo maior segurança à Administração Pública durante a execução contratual”**.

Nesse contexto, o parecer jurídico destaca que **“o valor estimado da contratação não é o único elemento relevante para definição das exigências técnicas”**. Ademais, salienta que **“o serviço contratado atua como mecanismo de controle de obras públicas, podendo impactar diretamente contratos de engenharia de valor significativamente superior. Logo, a qualificação exigida guarda relação com o risco envolvido, a responsabilidade técnica assumida, o potencial impacto financeiro indireto”**. Por fim, destaca que a exigência editalícia é juridicamente adequada, necessária e proporcional.

Portanto, diferente do que sustenta a impugnante, a exigência de experiência em fiscalização de obras de grande vulto não constitui barreira econômica, mas sim requisito de compatibilidade técnica. O objeto da presente licitação é a segurança e a conformidade de uma obra de infraestrutura crítica para o Município. **O vulto mencionado na fase interna, replicado no Edital, é referente ao cenário de atuação em que a licitante deve demonstrar proficiência.**

Isto posto, diante das manifestações técnicas e jurídicas, fica evidente que **o contrato de fiscalização é acessório ao contrato de execução da obra. A complexidade do acessório é determinada pela complexidade do principal.**

Outrossim, empresa fiscalizadora sem experiência em grandes obras de macrodrenagem pode não identificar falhas de execução que levarão ao colapso do sistema após a entrega. O custo social e financeiro do erro de fiscalização é proporcional ao valor da obra, e não ao valor a ser pago pela fiscalização.

Coaduna do mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

5. **A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público** – a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado –, **desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.** Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1144965 SP 2017/0187615-7.

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/1993

5. **Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.**

7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

(Grifo nosso)

Ora, a competência técnica deve ser simétrica ao desafio da engenharia proposto. Assim, a capacidade operacional deve refletir a capacidade de gerir o vulto da obra fiscalizada. Isto posto, a exigência de experiência prévia compatível com a dimensão e complexidade das obras a serem fiscalizadas não se revela excessiva, mas sim medida de prudência administrativa.

Importante destacar que a qualificação técnica não se limita à verificação da capacidade de executar o serviço contratado isoladamente, mas sim de assumir a responsabilidade técnica pela fiscalização de empreendimentos de infraestrutura de maior complexidade, cujo impacto financeiro e social pode ser substancialmente superior ao valor do contrato de consultoria.

Oportuno destacar que, em casos análogos, notadamente na contratação de empresa especializada para a fiscalização de obras, a vinculação dos requisitos de qualificação técnica ao objeto da execução a ser fiscalizada constitui prática amplamente admitida em certames

licitatórios, por guardar pertinência direta com a complexidade e as especificidades dos serviços a serem supervisionados.

Nesse sentido, cito como exemplo a Concorrência Eletrônica nº 90002/2026 promovida pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, na qual restou estabelecida a exigência de qualificação técnica alinhada às características da obra objeto de fiscalização, evidenciando a consonância da presente exigência com práticas administrativas consolidadas e com a busca pela adequada execução contratual.

Em conclusão, **aceitar experiência em obras de pequeno porte para fiscalizar um empreendimento de complexidade sistêmica violaria o dever de prudência e a segurança jurídica da contratação**, uma vez que a aptidão técnica para fiscalizar pequenos objetos não se transpõe automaticamente para obras de macrodrenagem de grande impacto urbano, independentemente do valor do contrato de consultoria.

VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

No que tange a vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica, o Tribunal de Contas da União (TCU), em sede de representação, reafirmou a jurisprudência do TCU no sentido de que:

15. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica e reiterada no sentido de que **o somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional é a regra**, com vistas a ampliar a competitividade dos certames. **Sua vedação é, dessa forma, medida excepcionalíssima, justificável apenas em situações em que fique técnica e inequivocamente demonstrado que a execução conjunta ou em maior escala do serviço em questão alteraria sua natureza e elevaria sua complexidade a patamar tal que a experiência em projetos menores, mesmo que somada, não se mostraria suficiente para garantir a aptidão da empresa. Essa justificativa, por sua natureza restritiva, deve ser robusta, detalhada e constar dos atos preparatórios da licitação, conforme se depreende dos Acórdãos 2.387/2014, 1.095/2018, 2.291/2021, 1.153/2024 e 1.466/2025.**

(Grifo nosso)

Do *decisum*, depreende-se que a vedação é constitui excepcionalíssima, justificável apenas nas hipóteses em que reste tecnicamente e inequivocadamente demonstrado que a

experiência em projetos de menor porte, ainda que somadas, não se mostra suficiente para comprovar a aptidão da empresa. Ademais, a referida justificativa deve ser robusta e detalhada.

No caso em exame, verifico que a manifestação técnica complementar atende integralmente a tais requisitos, apresentando detalhamento aprofundado acerca das peculiaridades do objeto licitado, vinculada à execução de extensos trechos em área urbana densamente ocupada e de alta sensibilidade econômica, ambiental e social.

Conforme amplamente demonstrado pela área técnica, a execução do objeto envolve um conjunto de atividades simultâneas e interdependentes, que extrapolam, em muito, a atuação meramente pontual ou episódica. Dentre os aspectos técnicos, destaco a execução linear extensa; as interferências subterrâneas complexas; a influência direta de maré; e o nível freático elevado e baixíssima declividade hidráulica costeira.

Assim, resta evidenciado que a vedação ao somatório de atestados, no caso concreto, não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida tecnicamente necessária para assegurar que a futura contratada detenha experiência compatível com os riscos, a complexidade e a magnitude do objeto licitado.

Dessa forma, verifico que a Administração logrou êxito em apresentar justificativa técnica robusta, detalhada e plenamente aderente aos parâmetros fixados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, restando devidamente demonstrada a imprescindibilidade da manutenção da cláusula que veda o somatório de atestados.

Insta salientar, por fim, que todos os pontos suscitados foram objeto de minuciosa análise pela equipe técnica e pela assessoria jurídica, as quais, respectivamente, apresentaram justificativas para os critérios técnicos exigidos, mediante fundamentação robusta e detalhada, bem como examinaram a legalidade das cláusulas *sub examine*, validando-as integralmente. Ademais, o parecer jurídico foi pelo afastamento de qualquer restrição indevida à competitividade, destacando, ainda, a necessidade de assegurar a devida segurança jurídica ao objeto licitado, diante de sua relevância financeira, técnica e social.

DA DECISÃO

Ante a todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação protocolada pelas razões expostas.

Balneário Camboriú, 23 de abril de 2026.

RENATO FOGAR LOPES

Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E94D-CB48-2DCA-CA71

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RENATO FOGAR LOPES (CPF 084.XXX.XXX-03) em 23/04/2026 15:27:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/E94D-CB48-2DCA-CA71>